

JUSTIÇA CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



50 Anos  Getúlio Vargas

O ESTADISTA.
O LEGISLADOR.



CONSÓRCIO DE EMPRESAS

Antônio Carlos Botelho Martins

[...] ao consórcio vem sendo reconhecida uma série enorme de virtudes. [...] virtudes às quais, dia-a-dia, a imaginação dos empresários ou às necessidades de criação de meios para a realização do desenvolvimento econômico têm ajuntado outras!

Para fazer frente ao alto custo de desenvolvimento de tecnologias, a estratégia de alianças entre empresas, inclusive entre concorrentes habituais, tem sido prática crescente nos negócios do mundo globalizado em que estamos vivendo, com a vantagem de cada empresa manter a sua autonomia estratégica, pois não coloca na união o coração do negócio, mas atividades ligadas ao acordo.

O mercado globalizado dos tempos atuais, onde as fronteiras são apenas linhas imaginárias, e cada vez mais aberto, no qual o capital adquire volaticidade, peregrinando pelos quatro cantos do globo e ao sabor dos humores das bolsas de valores dos principais centros financeiros mundiais, vem impondo a necessidade da união entre a competição e a cooperação, ao mesmo tempo, como alternativa não só de sobrevivência, mas de ampliação do mercado.

Em artigo de capa publicado na revista *Teletime*, especializada em telecomunicações, a cooperação foi objeto de interessante e rica análise sobre o mercado corporativo de telecomunicações brasileiro, no qual “a onda da cooperação, ou cooperação oportuna entre empresas concorrentes, se tornou comum para garantir a sobrevivência no mercado mundial de telecomunicações”.

O mesmo artigo noticiou ainda que “As teles nacionais (Telefônica, Telemar, Brasil Telecom e CTBC Telecom) uniram-se em consórcio para vencer a Embratel no atendimento nacional ao Banco do Brasil”. A propósito, a Embratel resistiu a este modelo, por algum tempo, mas parece que tal posição foi repensada, acertadamente, ao menos para proje-

tos pontuais⁵. E não poderia ser diferente, ao nosso entendimento, pois no setor de telecomunicações, pela altíssima tecnologia aplicada e dos altos custos dos projetos, o consórcio vem se constituindo em instrumento estratégico de competição no mercado privado e no setor público.

Conceito

Encontramos na Doutrina nacional vários conceitos para o consórcio de empresas, mas todos, unanimemente, convergindo para pontos comuns, moldando a sua natureza jurídica e os requisitos de sua constituição.

O Comercialista *Fran Martins*, apresenta o consórcio como sendo “o contrato feito pela companhia e outras sociedades com a finalidade de executar determinado empreendimento”.

E complementando, na feliz conceituação de *Helv*, citado por Hely, é uma associação entre pessoas – naturais ou jurídicas – “de modo que, somando técnica, capital, trabalho e Know How, possam executar um empreendimento que, isoladamente, não teriam condições de realizar. Não é, portanto, uma pessoa jurídica, mas uma simples reunião operativa de firmas, contratualmente comprometidas a colaborar no empreendimento para o qual se consorciaram, mas mantendo cada qual sua personalidade própria, sob a liderança de uma delas, que, no caso dos consórcios internacionais, será sempre brasileira”.

Disciplinando o Consórcio entre empresas, temos diversas leis, dentre as quais podemos citar, principalmente: a Lei n.º 8.666, de 21/06/93 (Lei de Licitações), a Lei n.º 8.987, de 13/02/95 (Lei das Concessões) e a Lei n.º 6.404,

de 15/12/76 (Lei das S/A).

No passado havia, em parte da Doutrina, um receio de que o consórcio se tornasse um instrumento de cartelização. Hoje, parece não haver mais este receio, pelo menos de forma tão acentuada como antes, mesmo porque o Estado e a sociedade contam, com mecanismos capazes de atuar contra as práticas anti-concorrenciais.

Portanto, a conjugação de esforços implementada por empresas independentes (e até concorrentes) por meio de consórcio, viabilizando a realização de determinado empreendimento que sozinhas, não teriam condição de fazê-lo, se apresenta, modernamente, como estímulo ao progresso social e econômico.

Longe de sinalizar uma prática prejudicial à competição e ao interesse público, na realidade a parceria é o modo pelo qual a sociedade civil revê o seu contrato social com o Estado, é a fórmula de garantir o equilíbrio entre a economia e o direito, entre os interesses individuais e os interesses sociais, entre a eficácia e a ética, entre a rigidez do comando e a equidade⁶.

De fato, em um mercado globalizado, a competição, embora seja garantida pelos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos, também é um elemento desafiador para o crescimento das empresas e, não poucas vezes, para a própria

(...)na realidade a parceria é o modo pelo qual a sociedade civil revê o seu contrato social com o Estado(...)

sobrevivência delas, principalmente num país com as características do Brasil, que ainda enfrenta tantos paradoxos.

Aliás, sempre nos causou perplexidade a relutância de alguns órgãos da Administração Pública, em admitir e aplicar, com naturalidade, a participação de consórcios em suas licitações. Mas, felizmente, parece que tal resistência está sendo superada, pouco a pouco, para prevalecer o bom senso e, principalmente, o interesse público em benefício da sociedade e da própria Administração.

Nada justifica o preconceito a este importante instrumento, vedando-o ou deixando de prevê-lo nos editais de licitações públicas, mesmo porque e por si só, o consórcio não se constitui em obstáculo à competição e, conseqüentemente, à garantia da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, pelo contrário, em alguns segmentos de mercado, como no caso do setor de telecomunicações

corporativas, que agregam alta tecnologia aos produtos, o consórcio se apresenta como solução para a prestação de serviços com qualidade, eficiência e vantagem econômica para a Administração.

O consórcio constitui-se em importante e prático instrumento de competição, bem como, em valioso meio de progresso e vitalização da economia, beneficiando toda a sociedade. Contudo, as inúmeras vantagens de sua aplicação precisam ser mais bem enxergadas pelos operadores do direito que, de modo geral, têm passado despercebidas.

Advogado

notas

¹ MAURO RODRIGUES PENTEADO, “Consórcio de Empresas”, 1979, Biblioteca Pioneira de Direito Empresarial, pag. 14.

² DJALMA DE PINHO R. DE OLIVEIRA, “Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio”, 2ª edição, Atlas, pag. 59.

³ TELETIME – edição Abril/2001 – “Dormindo com o inimigo- A cooperação prolifera no mercado corporativo, ao mesmo tempo em que mais operadoras disputam o cliente final”.

⁴ TELETIME – IDEM.

⁵ Exemplo da revisão de posição referida foi a participação da Embratel, em consórcio com a Prolan e a Telefônica, numa licitação de outsourcing promovida pelos Correios, na qual foi julgada vencedora. Nesse certame, também, foram concorrentes o consórcio formado pela Telemar, Unisys, Pégasus e Brasil Telecom; a outra licitante foi a empresa Primesys – controlada da Portugal Telecom.

⁶ FRAN MARTINS, “Curso de Direito Comercial”, Forense, 8ª edição, pags. 447/448.

⁷ HELV LOPES MEIRELLES, 19ª edição, Malheiros em “Direito Administrativo Brasileiro”, pags. 286/287.

⁸ Arnaldo Wald in “O Direito de Parceria e a nova Lei de Concessões” – 1996, pag. 33, Editora Revista dos Tribunais.